



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/033.655/88-00
RECURSO Nº. : 84.694
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1988
RECORRENTE : COMPANHIA SAAD DO BRASIL
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 07 de Dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.237

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SAAD DO BRASIL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-88.821, de 20/09/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/033.655/88-00

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.237

RELATOR

FORMALIZADO EM: **29 FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/033.655/88-00
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.237
RECURSO Nº. : 84.694
RECORRENTE : COMPANHIA SAAD DO BRASIL

RELATÓRIO

COMPANHIA SAAD DO BRASIL, com sede em SÃO PAULO-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 a 1988, (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo primeiro, acrescida de encargos legais, efetuada em decorrência de lançamento ex-officio do IRPJ dos mesmos exercícios, instaurado contra a referida pessoa jurídica no processo nº 10880/033.657/88-37.

O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida em primeira instância, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

No recurso para este Colegiado a interessada reitera as razões apresentadas no processo matriz.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/033.655/88-00
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.237

V O T O

CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL, RELATOR

Examinando o Recurso nº 107.272, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10880/033.657/88-37, do qual este decorre, esta Câmara, através do nº 101-88.821, em sessão de 20/02/95, por unanimidade de votos deu-lhe provimento parcial ao recurso para considerar, nos cálculos da correção monetária sobre imóveis nos exercícios de 1984 a 1986, a reserva oculta formada a partir do segundo exercício, admitir a compensação dos prejuízos gerados nos mesmos exercícios, bem como excluir da base de arbitramento do lucro, nos exercícios de 1987 e 1988, os valores de Cz\$ 9.527.162 e Cz\$ 58.186.110 respectivamente.

No caso, trata-se de cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas dos exercícios de 1987 e 1988, com abse no artigo 3º, letra "a", parágrafo primeiro, da Lei nº 07/70.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/033.655/88-00
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.237

ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 101-88.821, de 20-09-95.

Sala das Sessões - DF, em 07 de Dezembro de 1995



RAUL PIMENTEL